



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2013/013408

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Assunto: Pregão Eletrônico n.º 027/2013.

DESPACHO/OFÍCIO N.º 3704/2013–GP-TJAM

Inicialmente, propunham-se os autos de procedimento administrativo com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais como tubo de PVC e acessórios, para serem aplicados na drenagem do estacionamento do prédio sede do Tribunal de Justiça do Amazonas, Edifício Desembargador Arnaldo Péres, de acordo com o tipo, especificações, quantidades e condições definidas no Termo de Referência (Anexo IV) do edital.

Em primeiro plano, cumpre salientar que da análise detida dos autos, infere-se que os procedimentos para a realização do certame foram atendidos conforme a legislação pertinente, tendo, contudo, sido identificado pelo setor técnico a necessidade de revisão do Termo de Referência, no que concerne à descrição do objeto e cotação de preço para **o item 2 – pasta lubrificante para PVC 850 g - uma vez constatada que a descrição do produto inexistente no mercado.**

É o que basta relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

A *priori*, da informação constante às fl.248/252, verifica-se que durante a fase de análise de propostas foi convocado o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, no caso, a Divisão de Engenharia – DVENG/TJ, para a análise da proposta apresentada, a fim de verificar se aquela atendia às especificações editalícias.

Dessa sorte, conforme se verifica à fl.227 destes autos, no que concerne ao **item 02 do grupo 01 do referido certame – pasta lubrificante para PVC 850 g**– restou demonstrado que o referido produto inexistia no mercado.

Nesse talante, da sobredita conclusão, verifica-se que os trabalhos para aceitabilidade das propostas, restou prejudicado, uma vez que o Termo de Referência que subsidiou o certame em questão, exigiu objeto inexistente na praça, quiçá, até restringindo a competição, pela exigência de medida diversa da realidade praticada no mercado.

Por isso, segundo informação constante às fls.248/252 de lavra da Pregoeira responsável pela condução do certame, nasceu a impossibilidade de prosseguir com o referido processo licitatório, haja vista o cerceamento da participação de um universo imensurável de licitantes, que porventura ficaram impossibilitados de participar do Pregão Eletrônico n.º027/2013, visto a inexistência do sobredito objeto no mercado, de modo que, a conduta mais razoável a ser tomada naquele momento foi o cancelamento do grupo junto ao sistema Comprasnet, para posterior decisão da autoridade competente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

Diante disso, oportuno ressaltar que firmar contratos, bem como atos de outra natureza, condizentes à administração do Poder Judiciário, é matéria de competência do Presidente do Tribunal de Justiça, a teor do que preceitua o art. 70,XXV, da Lei Complementar Estadual nº 17/1997.

Nesse sentido, com vistas ao Interesse Público ora protegido, uma vez comprovado nos autos que o Termo de Referência que subsidiou a licitação em espede necessita de uma reanálise, resta evidente a inviabilidade de se dar continuidade aos procedimentos de licitação.

Daí, com a alícerce no Princípio da Autotutela, nasce o poder-dever do Administrador Público de reapreciar seus atos e retirá-lo da esfera administrativa, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegalidade. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula nº 473 dispondo que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, nestes termos.

Destaca-se ainda, que o vício ora constatado, bem como o interesse na aquisição do objeto do certame são os objetivos substanciais do presente ato anulatório, o qual foi pautado nos princípios da autotutela e da legalidade que norteiam a Administração Pública e ainda, realizado por agente competente, componente essencial à validade do ato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

Por derradeiro, destaco que os fatos informados conduzem, de fato, à necessidade de anulação do certame em epígrafe, pois sua continuidade virá em prejuízo, e não benefício, do interesse desta Administração.

Nesses termos, **com base nos elementos constantes dos autos, em especial as razões apresentadas pela Comissão de Licitação às fls.248/252, as quais considero aqui integradas, e, com esteio no princípio da autotutela contemplado na Súmula n.º473 do Supremo Tribunal Federal e no art.49 da Lei n.º 8.666/93, ANULO a licitação realizada mediante o Pregão Eletrônico nº027/2012, tendo em vista o vício constatado no Termo de Referência que subsidiou o certame e a consequente necessidade de sua reanálise.**

Publique-se

À Divisão de Engenharia deste Poder, para a revisão do Termo de Referência apresentado nestes autos, em especial no que concerne à descrição do objeto e cotação de preço para o item 2 – pasta lubrificante para PVC 850 g, devendo ser atendidas as sugestões feitas pela CPL constantes às fls.248/252 destes autos.

Após, à Comissão Permanente de Licitação as providências.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

Manaus/AM, 15 de agosto de 2013.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente do TJ/AM